LEI Nº 1.318/2003 DE 16 DE SETEMBRO DE 2003.

"DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INSTITUI O DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON DE CRIXÁS, E O FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS, ESTADO DE GOIÁS, autoriza e Eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica organizado o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SMDC, nos termos do art. 5° inciso XXXII e do art. 170, inciso V, da Constituição Federal e do art. 133, da Constituição do Estado de Goiás e da Lei Orgânica do Município de Crixás.

Art. 2° - Ficam instituídos os órgãos do Sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor.

I – o conselho Municipal de Defesa do Consumidor designado pela sigla CMDC;

II – o departamento de Proteção e Defesa do consumidor doravante denominado PROCON DE Crixás;

III – o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;

Parágrafo único – Integram o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor os órgãos federais, estaduais e municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor.

Art. 3° - São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CMDC:

I – planejar, elaborar e propor a política municipal de defesa do consumidor;

II – atuar na formulação de estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

III – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de projetos e programas de proteção e defesa do consumidor;

IV – aprovar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados a finalidades do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor;

V – examinar e aprovar projetos relativos a reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses dos consumidores.

Art. 4° - O CMDC é composto por representantes do poder público e representantes da sociedade civil, assim discriminados:

I – o Diretor do PROCON de Crixás;

II – um representante da OAB;

III – um representante do Poder Executivo Municipal;

IV – um representante do Clube de Diretores Lojistas;

V – um representante da Câmara Municipal;

VI – um representante do serviço municipal de vigilância sanitária;

VII – dois representantes das Associações de Bairros;

VIII – um representante do Sindicato dos Comerciários.

Parágrafo Primeiro - CMDC será dirigido pelo Diretor do PROCON de Crixás;

Parágrafo Segundo - Os membros do CMDC serão indicados pelos órgãos e entidades representadas e serão investidos nas funções de conselheiros através de nomeação do prefeito municipal.

Parágrafo Terceiro - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

Parágrafo Quarto - Para cada membro efetivo será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

Parágrafo Quinto - Perderá a condição de Membro do CMDC o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 1(um) ano.

Parágrafo Sexto - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2° deste artigo.

Parágrafo Sétimo - O Promotor de justiça de Defesa do Consumidor da Comarca será convidado para participar de todas as reuniões do Conselho, e terá direito a voz; vedado o voto.

Parágrafo Oitavo - As funções de membros do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevante serviço à promoção e representação da ordem econômica local.

Art. 5° - O Conselho Reunir – se –à ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por solicitação da maioria de seus membros.

Parágrafo Primeiro - O Prefeito Municipal e o Promotor de Justiça do Consumidor poderão requisitar do Presidente do Conselho convocação para reuniões extraordinárias.

Parágrafo Segundo - As sessões plenárias instalar – se-ão com a maioria de seus membros, que deliberação pela maioria dos votos dos presentes.

X – auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

XI – colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;

XII – manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulga – los pública e anualmente (Lei 8078/90, art.44), remetendo cópia ao PROCON GOIÁS e ao DPDC;

XIII – expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardando o segredo industrial;

XIV – solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução de seus objetivos;

Art. 7° - A estrutura organizacional do PROCON de Crixás será a seguinte:

I – A Diretoria Executiva;

II – Departamento de Atendimento e Orientação;

III – Assessoria Jurídica;

IV Departamento de Educação e Divulgação;

V – Departamento Administrativo – Financeiro;

Art. 8° - O Diretor – Executivo, membro nato do CMDC, será nomeado pelo Prefeito para dirigir o PROCON de Crixás.

Art. 9° - Os serviços auxiliares do PROCON Crixás, serão dirigidos por servidores públicas municipais e poderão ser executados por estagiários de cursos de 2° e 3° graus, que possuam disciplinas relacionadas à defesa do consumidor.

Art. 10° - As funções dos serviços auxiliares serão discriminados no regimento interno do PROCON de Crixás.

Art. 11° - O Secretário Executivo do PROCON de Crixás, encaminhará ao promotor de Justiça do Consumidor a notícia de fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes de ação penal pública, ofensa a direitos constitucionais do cidadão, a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

Art. 12° – Para atender ao dispositivo no parágrafo 1°, do art. 55, da lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, o Município poderá instituir comissões especiais de normatização, visando à elaboração de normas municipais de defesa do consumidor complementares à legislação existente.

Art. 13° – O Poder Executivo Municipal dará todo o suporte necessário, no que diz respeito a bens materiais e recursos humanos financeiros para o perfeito funcionamento do órgão.

Art. 14° – Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FMDC, com autonomia administrativa, financeira e contábil e de natureza orçamentária, em atendimento ao disposto no art. 57 da Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1.990 – Código de Defesa do Consumidor – e Decreto Federal n° 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, com o objetivo de criar condições financeiras e de gerenciamento dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores coordenados pela Secretaria do Governo Municipal, através de Diretoria Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON Crixás.

Art. 15° – O fundo de que trata o artigo anterior destina – se ao financiamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especialmente:

I – financiamento total ou parcial de programas e projetos de proteção e defesa do consumidor, desenvolvidos pelo Município ou com ele conveniados;

II – aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III – realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações, visando a orientação do consumidor;

IV – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V – estruturação e instrumentalização de órgão municipal de defesa do consumidor, objetivando a melhoria dos serviços prestados aos usuários;

VI – atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessária à execução das ações e serviços nesta lei.

Art. 16° Constituem receitas do Fundo:

I – as parcelas dos valores arrecadados com a aplicação de multas previstos no art. 56, I, da Lei Federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Decreto n° 2.181, de 20 de março de 1997;

II – as indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relacionadas a direito do consumidor, no âmbito da competência jurisdicional da Comarca de Goiânia;

III – o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público ou privado;

IV – transferência do Fundo Nacional de Defesa do Consumidor do Estado de Goiás;

V – consignações no orçamento do Município;

VI – contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

VII – receitas auferidas por aplicações financeiras ou provenientes de transferências do Tesouro Municipal;

VIII – outras receitas;

Parágrafo Único - As receitas previstas neste artigo serão depositados obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 17° – A gestão do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor será feita pelo titular da Diretoria do PROCON Crixás, em conjunto com Secretário do Governo do Município.

Art. 18° – A função de Coordenador do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor será exercida cumulativamente pelo Diretor – Executivo do Órgão.

Art. 19º – Controle financeiro e orçamentário do Fundo será efetuado pelos órgãos de controle interno do Poder Executivo e pelo Tribunal de Contas do Municípios, no que se refere a apresentação de balancetes mensais e das respectivas prestações de contas anuais.

Art. 20° – O orçamento do Fundo Municipal de Defesa do Consumidor observará na sua elaboração e na sua execução os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 21° – Os gestores do Fundo deverão observar no tocante e realização das despesas à conta do mesmo, o princípio de licitação pública, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 22º – As atribuições das sub-unidades é competência dos dirigentes de que trata esta lei, serão exercidas na conformidade da legislação pertinente, podendo ser modificadas mediante ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 23° – No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão firmar convênios de cooperação técnica e de fiscalização com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I – Departamento de Proteção e defesa do Consumidor – DCPC, da Secretaria de Direito Econômico – Ministério da Justiça;

Art. 27° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS, ESTADO DE GOIÁS, AOS 16 (DEZESSEIS) DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2003.

ORLANDO SILVA NAZIOZENO
PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS
ADM. 2001/2004

II – Diretoria do PROCON ESTADUAL

III – Promotoria de Justiças do Consumidor, através do Ministério Público;

IV – Juizado de Pequenas Causas, através do Tribunal de Justiça;

V – Delegacia Estadual de Defesa do Consumidor;

VI – Secretaria da Saúde e da Vigilância Sanitária;

VII – INMETRO

VIII – Associações Civis de Defesa do Consumidor;

IX – Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 24° – Consideram – se colaboradores do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, as Universidades e Entidades Públicas ou Privadas, que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único – Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissão instituídas pelos órgãos de proteção ao consumidor.

Art. 25° – Decreto do Chefe do Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 dias (sessenta) dias, contados de sua publicação, aprovando, inclusive, seu regimento interno, bem como o desdobramento da estrutura proposta.

Art. 26° – Para o cumprimento desta lei fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.